

EXPRESSO das NOVE Avenida Infante. D. Henrique – 71 Escrit. 307 9500-150 Ponta Delgada
Tel. 296 306 460 Fax - 296 306 478 e-mail: correio@expressodasnove.com

www.expressodasnove.com

www.jornaldiario.com

Ex.mº Senhor Presidente da Comissão
de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Assembleia Legislativa da RAA
Rua Marcelino Lima, 9901-858 Horta

Ponta Delgada, 23 de Março de 2006

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional nº 0004/2006

Ex.mº Senhor Presidente

Conforme solicitado por V. Exª, junto anexamos o parecer do Expresso das Nove sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional nº 0004/2006 – Distribuição das Acções Informativas e de Publicidade.

Com respeitosos cumprimentos,

O Administrador



Eduardo Brum



Parecer do Expresso das Nove sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional nº 0004/2006 – Distribuição de Acções Informativas e de Publicidade

O parecer que se segue é dividido em duas partes: a primeira faz a crítica do projecto, a segunda apresenta alternativas.

1 – CRÍTICA DO PROJECTO

a) O documento supracitado refere-se a "acções informativas e de publicidade", ignorando que estão em causa duas áreas distintas e incompatíveis, não devendo por isso ser tratadas em conjunto. (Este parecer debruça-se apenas sobre a vertente publicitária, motivo pelo qual não é assinado pelo director do jornal, mas sim pelo administrador).

b) O documento supracitado não refere uma única vez as tiragens da imprensa nem as audiências das estações de rádio, quando se sabe que estas são o factor prioritário para avaliar a justiça de qualquer lei que se lhes pretenda aplicar.

c) Tratar da mesma forma um jornal com uma tiragem (refira-se como exemplo) de 500 exemplares e outro com uma tiragem de 4.000 exemplares, conforme pretende este projecto, é pôr em causa o direito à informação dos cidadãos e, além do mais, é contrariar as próprias leis do mercado, já que penaliza o jornal de maior dimensão e premeia o mais pequeno.

d) O documento supracitado é vago e impreciso porque apresenta uma perspectiva igualitária da publicidade, não diferenciando entre publicidade concelhia, de ilha e região, o que tendo em conta a especificidade geográfica açoriana é uma inevitabilidade.

e) Distribuir publicidade, rotativamente, nos meios de comunicação social "duma mesma ilha" é ignorar as restantes parcelas da Região, o que viola o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, segundo a qual "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão do seu... território de origem...".

f) O documento supracitado institucionaliza a suspeita sobre as entidades públicas regionais, considerando-as incapazes de garantirem os princípios de isenção a que estão obrigadas pela Constituição.

g) O documento supracitado sobrepõe-se ao artigo 39º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, segundo a qual "cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social a independência perante o poder político e o poder económico".

h) Os "princípios de igualdade, equidade e transparência" a que o documento supracitado se refere só podem ser aplicados a realidades também elas iguais, o que não é o caso da comunicação social açoriana, de que fazem parte os mais diversos jornais (com tiragens abissalmente diferentes umas das outras e com mercados e públicos-alvos completamente distintos), bem como estações de rádio com níveis de audiência muito diversificados.

2 – PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

- a) A distribuição de publicidade deve ser proporcional e não equitativa. Proporcional à dimensão dos OCSs e dos públicos-alvo, única forma de garantir a transparência do processo da sua distribuição.
- b) A publicidade deve ser colocada nos OCSs conforme o interesse dos públicos-alvos (o que é dizer das populações) e não conforme o interesse das entidades públicas ou dos próprios OCSs. A publicidade não é uma esmola que se dá aos OCSs, mas um serviço que estes prestam a quem lhes paga por isso.
- c) Tendo em conta a especificidade arquipelágica dos Açores, devem ser estabelecidos três níveis de circulação para os OCSs: nível de concelho, nível de ilha, nível de região.
- d) Todos os anúncios de interesse regional (os que não se relacionem com uma ilha ou concelho em particular) devem ser colocados no jornal de maior tiragem que demonstre ter circulação regional, dando assim cumprimento ao artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.
- e) Todos os anúncios de exclusivo interesse de ilha (os que não se relacionem com a região no seu todo ou com um concelho em particular) devem ser colocados no jornal de maior tiragem que demonstre ter circulação ao nível da ilha.
- f) Todos os anúncios de exclusivo interesse concelhio (os que não se relacionem com a região no seu todo ou com uma ilha em particular) devem ser colocados no jornal de maior tiragem que demonstre ter circulação concelhia.
- g) Os anúncios para jornais, rádios e televisão devem ser tipificados e diferenciados, por estarem em causa linguagens e mercados específicos.
- h) Os OCSs interessados em ter publicidade das entidades públicas devem ser obrigatoriamente membros da APCT – Associação Portuguesa de Controlo de Tiragens (ou de outro organismo com funções equivalentes), a fim de que não subsistam dúvidas sobre a realidade das suas tiragens e circulação.

Nota: As alíneas d) e) f) da segunda parte deste parecer, ao seguirem o critério da proporcionalidade e da dimensão, afastam, só por si, qualquer eventual suspeita sobre a isenção das opções publicitárias tomadas pelas entidades públicas açorianas, tal como afastam qualquer suspeita sobre a qualidade e eficácia do serviço de divulgação publicitária prestado à população. O que se propõe nessas alíneas constitui ainda um incentivo ao crescimento dos OCSs, ao contrário do que sucede com o documento do Partido Social Democrata.